



**MANUAL DE ORIENTAÇÃO  
AO CIRURGIÃO DENTISTA DO ESTADO DO PARÁ.**

**GESTÃO 2010/2012.**



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ

Avenida Alcindo Cacela nº 1277. Bairro Nazaré.  
Fone: (0\*\*91) 246-4161 / 246-4421 – Fax: 246-3610  
Ligação Gratuita: 0800709969.  
CEP: 66060-000 – Belém-Pará.  
Site: [www.cropa.org.br](http://www.cropa.org.br)  
e-mail: [cropa@cropla.com.br](mailto:cropa@cropla.com.br)

**JANEIRO  
-2011-**

**Plenária do CRO-PA:**

**- Conselheiro Efetivo:**

CD-Roberto de Sousa Pires – CROPA 1298  
Conselheiro Presidente.

CD-Armando Minenori Tuji - CROPA-598  
Conselheiro Secretário.

CD-Tito Carlos Machado Picanço - CROPA-658  
Conselheiro Tesoureiro.

CD-Leonardo Soriano - CROPA- 3657 – Conselheiro.  
(Presidente da Comissão de Ética Odontológica)

CD-Rosalva Brioso - CROPA- 1868 – Conselheiro.  
(Presidente da Comissão de Tomada de Contas)

**- Conselheiro Suplente:**

CD- Ângela Rita Pontes Azevedo - CD/CRO-PA-2624  
(Membro da Comissão de Ética Odontológica)

CD-. Giane Bestene de Oliveira - CD/CRO-PA-2488  
(Membro da Comissão de Ética Odontológica)

CD- Carlos Eduardo Passarinho Menezes - CD/CRO-PA-1955  
(Membro da Comissão de Tomada de Contas)

CD- Carlos Alberto Gonçalves Júnior - CD/CRO-PA-2133  
(Membro da Comissão de Tomada de Contas)

Dr. Jorgea Maria Picanço Monteiro - CD/CRO-PA-2882  
(Membro da Comissão de Ética Odontológica)

CD-Carlos Eduardo Passarinho Menezes CROPA-1955.  
(Membro da Comissão de Ética Odontológica)

CD-Rosalva Suely Felipe Brioso CROPA 1868.  
(Membro da Comissão de Ética Odontológica)

CD-Josiane Silvana de Alencar CROPA 2691.  
(Membro da Comissão de Ética Odontológica)

[REPRESENTANTES MUNICIPAIS DO CRO-PA - BIÊNIO 2006/2008](#)

**ABAETETUBA**

Delcemir Nonato Araújo da Silva - CD-CRO/PA-2544

**ALTAMIRA**

Márcio Denilson Ricardo Cavalcante - CD/CRO/PA-2563

**BRAGANÇA**

Luis Henrique Pereira dos Santos - CD-CRO/PA-2314

**CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

David Ferreira Glória - CD-CRO/PA-2584

**DOM ELIZEU**

Gustavo Henrique da Silveira - CD-CRO/PA-3835

**MÃE DO RIO**

Magno Rodrigo Pereira Miranda - CD-CRO/PA-4466

**MARABÁ**

Marcino Rosa de Freitas - CD-CRO/PA-2569

**NOVO PROGRESSO**

Silvano Marcon Pelicioli - CD-CRO/PA-4056

**ORIXIMINÁ**

Helcias dos Santos Martins - CD / CRO/PA-1614

**PARAGOMINAS**

Maria José Pinto Rezende - CD-CRO/PA-1296

**PARAUPEBAS**

Marcos José Soares - CD-CRO/PA-3858

**REDENÇÃO**

Elaine Cristina Borges de Moura Santana - CD-CRO/PA-2490

**SANTARÉM**

Hildemar Portela Lima - CD-CRO/PA-2690

**TRACUATEUA**

Lilian Oliveira Magalhães - CD-CRO/PA-3057

**TUCURUI**

Marlene Ribeiro de Oliveira - CD-CRO/PA-3115

**CONSELHEIRO FEDERAL REPRESENTANTE DO ESTADO DO PARA:**

MARIO T. MOREIRA JUNIOR  
Conselheiro Federal de Odontologia.

**INFORMAÇÕES:**

**Contatos com o CRO-PA.**

SEDE: 3246-4161.

3246-4421

FAX: 3246-3610.

Comissão de Fiscalização: 9144-4543.

Ligação Gratuita: 08007049969.

SITE: [www.cropa.org.br](http://www.cropa.org.br)

E-mail: [crope@crope.com.br](mailto:crope@crope.com.br)

## SUMARIO:

01- Mensagem da Plenária do CRO-PA.....	
02- O Conselho Regional de Odontologia do Pará.....	
03- Gestão Bial.....	
03- Conheça as Entidades Odontológicas do Pará.....	
04- Inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Pará.....	
05- Cancelamento e Transferências de Inscrições.....	
06- Montagem do Consultório Particular.....	
07- Modelo de Prontuário Odontológico Aprovado Pela Resolução CRO-PA....	
08- Lei 4.324 - Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia.....	
09- Lei 5.081 - Regula o Exercício da Profissão Odontológica.....	
10- Lei 6.215 – Altera a Redação do Item 3 do Artigo da Lei 5.081.	
11- Lei 11.889/2008 – Regulamenta as procissões de TSB E ASB.....	

## Mensagem da Plenária do CRO-PA:

O grande filósofo chinês Confúcio disse uma vez: “aquele que ama o que faz não terá que trabalhar em nem um dia de sua vida.”

Com o intuito de auxiliar no início da trajetória profissional na odontologia, a Plenária 2010-2012 do CRO-Pa oferece a classe um pequeno manual de orientações aos cirurgiões-dentistas para que sirva de fonte de informações aos novos colegas e até mesmo aos profissionais que precisem de alguns dados atualizados sobre direitos e deveres de quem atua nesta profissão tão especial e de extrema importância no contexto social.

Esperando que cada profissional de Odontologia não tenha que “trabalhar” nenhum dia, o Conselho Regional de Odontologia do Pará dentro de suas atribuições, e buscando, junto com as demais entidades odontológicas do estado, tornar a odontologia paraense reconhecida como uma das melhores do Brasil, coloca a disposição através dos meios de contato com os profissionais, este manual para que possa orientá-los no início e durante sua carreira na odontologia.

Sucesso a todos.

Pela Plenária do CRO-Pa.

\* BAIRRO: PEDREIRA – CEP: 66080-350 / FONE: 3276-3681/3276-2866/3276-0500

## **O Conselho Regional de Odontologia do Pará**

O Conselho Regional de Odontologia do Pará – CRO-PA, com o Conselho Federal de Odontologia – CFO e demais Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 4.324 (Anexo I) de 14 de Abril de 1964. Esta entidade constitui uma Autarquia Federal, com autonomia administrativa e financeira, tem como finalidade a regulação, orientação e fiscalização do exercício profissional e da ética em todo o estado do Pará. É constituído por cinco membros efetivos e atualmente oito suplentes, eleitos em mandato bienal, através do voto secreto por cirurgiões Dentistas inscritos na respectiva jurisdição.

O CRO-PA é formado por órgãos deliberativos, como a Diretoria, Plenário e as comissões específicas de Ética, Fiscalização e Tomadas de Contas e outras criadas através de portaria pelo plenário ou ad referendum pelo Presidente do CRO-PA.

### **Gestão bienal:**

A entidade para funcionar cumprindo com suas exigências e obrigações com a classe odontológica precisa ter a frente profissionais que tenham Compromisso, Responsabilidade e respeito com os seus pares, para isso baseado no regimento eleitoral do CFO, a cada 2 anos é eleita pela classe odontológica a chapa que cumprir com as exigências propostas. O voto é individual, Secreto e Obrigatório sendo realizado no dia da eleição na sede ou em caso de situação que impeça o eleitor de comparecer para cumprir com o seu dever eleitoral, que o faça através de Correspondência registrada encaminhando o voto ou justificando o mesmo, o prazo legal deve ser obedecido, na falta o profissional recebe uma sanção administrativa através de multa eleitoral. É importante também que o profissional mantenha seus dados cadastrais atualizados para que conselho mantenha-o sempre atualizado de informações.

## **Conheça as Entidades Odontológicas do Pará**

### **ABO-PA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SEÇÃO-PA)**

\* END.AV. MARQUES DE HERVA, Nº 2298.

### **APONE (ASSOCIAÇÃO ODONTOLÓGICA DE PACIENTES DE NECESSIDADES ESPECIAIS)**

\* END: AV. GENTIL BITENCOURT, Nº 82

\* BAIRRO: NAZARÉ – CEP: 66015-140 / FONE: 3222-5167 / 9982-7149

### **ASPAO (ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE ORTODONTIA)**

\* END: TRAVESSA SOARES CARNEIRO, Nº 275

BAIRRO: UMARIZAL – CEP: 66050-520 – FONE: 3242-6770/3241-2261(CONS.)

### **ASSOEPA (ASSOCIAÇÃO DE ENDODONTIA DO PARÁ).**

\* END: TRAVESSA SOARES CARNEIRO, Nº 275

BAIRRO: UMARIZAL – CEP: 66050-520 – FONE: 3242-6770/3241-2261(CONS.)

### **APO (ACADEMIA PARAENSE DE ODONTOLOGIA)**

\* END: AVENIDA ALCINDO CACELA, Nº 1277.

\* BAIRRO: UMARIZAL/CEP: 66060-000 – FONE: 3241-7127(CASA) / 9981-3397

### **CLUBE DOS DENTISTAS:**

\* END: RUA DA PEDREIRINHA, S/N.

\* BAIRRO: GUANABARA – CEP: 66025-240 – FONE:3212-9691

### **SOEPA (SINDICATO DE ODONTOLÓGIA DO PARÁ) :**

### **# SECRETARIAS DE SAÚDE:**

#### **SESPA (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA)**

\*END.AV. PRESIDENTE PERNAMBUCO, Nº 489

\* BAIRRO: BATISTA CAMPOS-CEP: 66015-200/ FONE: 4006-4301/4006-4200

#### **SESMA (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE)**

\* END: TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO, Nº 543.  
BAIRRO: BATISTAS CAMPOS –CEP: 66015-000 – FONE: 3212-9691

### **Inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Pará:**

Os Profissionais de Odontologia inscritos no CRO-PA devem manter atualizados todas as informações de cadastros na Secretaria para que esta autarquia possa contactá-los e garantir direitos de acordo com a lei para o Exercício da profissão, a entidade é fiscalizadora e a não observância ou incorrendo em falta que caracterize o desvio de conduta o profissional é convidado a comparecer ao CRO-PA para prestar esclarecimentos, incorrendo ainda em irregularidades, será o mesmo, chamado para responder processo Ético, caso cometa alguma das infrações previstas no código, sendo julgado e se condenado será imputado penalidades administrativa (Código de Ética).

### **Inscrição Principal:**

- Concedida ao recém formado, que já colou grau, e possuidor de diploma;
- O recém formado ao requerer a inscrição principal, receberá provisoriamente, um protocolo que comprova a tramitação de sua documentação;
- Quando o portador de inscrição principal se transferir de modo permanente para jurisdição de outro CRO, deverá requerer a transferência de sua inscrição;
- O recém formado não é obrigado a requerer inscrição principal no CRO do Estado onde se formou, caso exerça ou vá exercer atividades profissionais em outra jurisdição;

### **Documentação necessária para inscrição principal:**

- Diploma original e xerox frente e verso (autenticada);
- 4 fotos 3 x 4;
- Documentos pessoais: RG, CPF e Título Eleitoral (originais e xerox), Comprovante de tipologia sanguínea e Certificado de reservista ( para sexo masculino ).
- Taxa de Inscrição:

**OBS:** (O CRO-PA emitirá taxa de inscrição, carteiras e anuidade, de acordo com os preceitos do CFO, por ocasião do registro)

### **Inscrição Secundária:**

- Concedida profissional obrigado a exercer a profissão na jurisdição de outro CRO, além daquele a que se acha vinculado pela inscrição principal;
- O anúncio de especialidade, na jurisdição do CRO da inscrição secundária, obriga o profissional a ter também inscrição secundária como especialista, que deverá ser requerida;
- A inscrição secundária obriga ao pagamento, também, das taxas e anuidades ao Conselho em que a mesma seja deferida;
- Documentação necessária para inscrição secundária:
- Diploma original e xerox frente e verso;
- 02 Fotos 3 x 4 ou 2 x 2;
- Documentos pessoais: RG, CPF e Título Eleitoral (originais e xerox), Comprovante de tipologia sanguínea e Certificado de reservista ( para sexo masculino ).
- Xerox do comprovante de quitação da anuidade do ano em exercício do CRO de origem;
- Carteira Livreto do CRO de origem;
- Xerox das taxas de inscrição:

**OBS:** (O CRO-PA emitirá taxa de inscrição e anuidade, de acordo com os preceitos do CFO, por ocasião do registro)

### **Inscrição como Especialista:**

- Concedido ao profissional com certificado ou diploma de curso de especialização;
- São vedados os registros de duas especialidades com base no mesmo curso realizado, bem como mais de duas especialidades;
- Quando se tratar de curso de mestrado ou doutorado, com área de concentração em duas ou mais especialidades, poderão ser concedidos registro e inscrição em apenas uma delas;
- O profissional deverá estar quite junto ao CRO;

### **A inscrição só poderá ser feita nas seguintes especialidades:**

Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;  
Dentística;  
Disfunção Têmporo-Mandibular e Dor-Orofacial;  
Endodontia;  
Estomatologia;  
Imaginologia Dento-Maxilo-Facial

Implantodontia;  
Odontologia Legal;  
Odontologia do Trabalho;  
Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais;  
Odontopediatria;  
Ortodontia;  
Odontogeriatrics;  
Ortopedia Funcional dos Maxilares;  
Patologia Bucal;  
Periodontia;  
Prótese Buco-Maxilo-Facial;  
Prótese Dentária; e  
Saúde Coletiva.

**Documentos necessários para inscrição como especialista:**

- Certificado original e xerox frente e verso (autenticada);
- Xerox do histórico do curso;
- Xerox da taxa de inscrição;
- Comprovante de tipologia sanguínea;
- Certificado de reservista ( para sexo masculina );

**OBS:** (O CRO-PA emitirá taxa de inscrição e certificado, de acordo com os preceitos do CFO, por ocasião do registro)

**Documentos necessários para inscrição de TPD:**

- Original e cópia (autenticada) de diploma ou certificado, nos termos da legislação, ao exercício profissional;
- Cópia da Portaria de autorização do curso publicada no Diário Oficial;
  - 03 fotos 2x2;
  - Documentos pessoais: RG, CPF e Título Eleitoral (originais e xerox), Comprovante de tipologia sanguínea e Certificado de reservista ( para sexo masculina ).
  - Taxa de inscrição;

**OBS:** (O CRO-PA emitirá taxa de inscrição, cédula e anuidade, de acordo com os preceitos do CFO, por ocasião do registro)

**Documentos necessários para inscrição de TSB:**

- Original e cópia (autenticada) de diploma ou certificado, nos termos da legislação, ao exercício profissional;
- Cópia da Portaria de autorização do curso publicada no Diário Oficial;
- 03 fotos 2x2;
- Documentos pessoais: RG, CPF e Título Eleitoral (originais e xerox), Comprovante de tipologia sanguínea e Certificado de reservista ( para sexo masculina ).
- Taxa de inscrição;

**OBS:** (O CRO-PA emitirá taxa de inscrição, cédula e anuidade, de acordo com os preceitos do CFO, por ocasião do registro)

**Documentos necessários para inscrição de ASB:**

- Original e cópia (autenticada) de diploma ou certificado, nos termos da legislação, ao exercício profissional;
- Cópia da Portaria de autorização do curso publicada no Diário Oficial;
- 03 fotos 2x2;
- Documentos pessoais: RG, CPF e Título Eleitoral (originais e xerox), Comprovante de tipologia sanguínea e Certificado de reservista ( para sexo masculina ).
- Taxa de inscrição;

**OBS:** (O CRO-PA emitirá taxa de inscrição, cédula e anuidade, de acordo com os preceitos do CFO, por ocasião do registro)

**Documentos necessários para inscrição de clínica:**

- Cópia do Contrato Social; (Objetivo deverá constar “prestação de serviços odontológicos”)
- Cópia do Alvará de localização;
- Cópia do CNPJ;
- Declaração firmada por Cirurgião Dentista, como Responsável Técnico perante o CRO-PA;
- Relação do Cirurgião Dentista que trabalham no serviço odontológico, com os respectivos números de inscrição no CRO-PA, anotada a condição de especialista de cada um se for o caso (devidamente registrada no CRO);
- Caso o Responsável Administrativo NÃO seja Cirurgião Dentista, apresentar cópia da documentação pessoal: Carteira de Identidade, CPF e Título Eleitoral, bem como informar sua profissão, Comprovante de tipologia sanguínea e Certificado de

reservista ( para sexo masculina ).

- Quando as atividades da entidade prestadora de assistência odontológica não forem exercidas exclusivamente por seus proprietários, e sim com a participação de terceiros, isto é, de cirurgião dentista, técnico em prótese dentária, técnico em higiene dental e atendente de consultório dentário, deverão apresentar cópia dos respectivos contratos de trabalho
- Taxa de Inscrição.

**OBS:** (O CRO-PA emitirá taxa de inscrição, certificado e anuidade, de acordo com os preceitos do CFO, por ocasião do registro).

#### **Documentos necessários para inscrição de laboratório:**

Contrato Social, se o laboratório possuir mais de um proprietário ou declaração firmada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que é o único proprietário, quando for o caso (que deverá ser um cirurgião dentista ou um técnico em prótese dentária, devidamente registrada no CRO-PA);

- Cópia da carteira de inscrição no CRO-PA;
- Cópia do CGC (em caso de contrato social);
- Cópia do alvará de localização (em caso de contrato social);
- Taxa de Inscrição:

**OBS:** (O CRO-PA emitirá taxa de inscrição, certificado e anuidade, de acordo com os preceitos do CFO, por ocasião do registro).

#### **Cancelamento e Transferências de Inscrições:**

##### **Inscrição por Transferência de outro CRO:**

Concedida ao profissional com mudança, de modo permanente, para jurisdição de outro CRO;

- Ao profissional em débito e que não tenha condições de quitar seu débito no ato do pedido de transferência, esta poderá ser deferida desde que o profissional firme termo de confissão de dívida para com o conselho titular do crédito, ou esteja o débito sendo objeto de ação judicial;
- É vedada a cobrança de taxa de inscrição, ao transferido, pelo CRO para o qual se transferir, será cobrado apenas as carteiras (livreto e cédula) para transferência de inscrição principal ou carteira cédula para transferência de inscrição provisória;
- Documentação necessária para inscrição por transferência:

- Diploma original e xérox simples frente e verso;
- 4 Fotos 2 x 2 ou 3 x 4;
- Documentos pessoais: RG, CPF e Título Eleitoral (xérox simples),
- Comprovante de tipologia sanguínea e Certificado de reservista ( para sexo masculina ).
- Xerox de Certificado de Especialidade (se possuir Especialidade Registrada no CRO de origem);
- Carteiras originais do CRO de origem (Livreto e Cédula) ;
- Xerox do comprovante de quitação da anuidade do ano em exercício, junto ao CRO de origem;

OBS: (O CRO-PA emitirá taxa das carteiras, de acordo com os preceitos do CFO, por ocasião do registro)

#### **Cancelamento de Inscrição:**

Resolução *CFO-69f2005*, altera Resolução *CFO 63/2005*.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. O § 2º do artigo 157, da Resolução CFO-63/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"será deferido o cancelamento da inscrição de *pessoa* física ou jurídica a qualquer tempo, ficando resguardado o direito do Conselho cobrar administrativamente ou judiciahmente eventuais débitos existentes" .

Art 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

#### **Montagem do Consultório Particular**

No momento em que o profissional tiver definido o local em que irá montar seu consultório, deverá o mesmo procurar a Secretaria Municipal de Saúde das prefeituras:

#### **INSTALAÇÃO DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO.**

Se você vai instalar um consultório odontológico o caminho a seguir é:

1-Inicialmente fazer sua Inscrição no CRO Pará.

### **PESSOA FÍSICA (AUTÔNOMO).**

#### **1º - Cadastrar-se na Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), tirar o ISS.**

Documentos necessários:

- Ficha de Inscrição Cadastral, adquirir em papelaria;
- Cópia da Carteira de Identidade e C.P.F.;
- Comprovante de endereço do Consultório( talão de luz ,água,telefone ou I.P.T.U).
- Taxa TLPL

#### **2º- Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal,**

Documentos necessários:

- Comprovante de inscrição no I.S.S ;
- Cópia da Carteira de Identidade, da Carteira do C.R.O. e C.P.F. ;
- Cópia do comprovante da anuidade do C.R.O. quitada.

#### **3º-Alvará de Funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiro,**

Documentos necessários:

- Cópia da Carteira de Identidade e C.P.F.;
- Comprovante de endereço do Consultório (talão de luz ,água ,telefone ou I.P.T.U).

### **PESSOA JURÍDICA.**

#### **1º Cadastrar-se na Junta Comercial do Pará, tirar o CNPJ**

- 1.1. Consulta Prévia da razão Social
- 1.2. Inscrição
  - a. Contrato social em 3 vias;
  - b. Contrato de Locação ou escritura do imóvel;
  - c. Cópia autenticada da carteira de Identidade e do CPF dos sócios;
  - d. Cópia do comprovante de endereço dos sócios;
  - e. Taxa da JUCAP paga.
  - f. Taxa de inscrição na Receita Federal (Darf).

#### **2. Corpo de Bombeiro Militar**

- 2.1. Alvará de Funcionamento
  - a. CNPJ
  - b. Taxa paga.

#### **3. Prefeitura Municipal**

- 3.1. Inscrição
  - a. Ficha de Atualização Cadastral (FAC) em 3 vias;
  - b. Cópia do Contrato social;
  - c. CNPJ,
  - d. Cópia do comprovante de endereço da empresa,
  - e. Cópia da carteira de identidade e CPF dos sócios,
  - f. Cópia do alvará de funcionamento fornecido pelo Corpo de Bombeiro militar,
  - g. Taxas pagas.

#### **4. Vigilância Sanitária Municipal**

- 4.1-Inscrição
  - a. Cópia da carteira de Saúde dos sócios,
  - b. Ficha de atualização cadastral (FAC) em 3 vias,
  - c. Cópia do Registro no CRO dos sócios,
  - d. Taxas.

#### **Modelo de Prontuário Odontológico Aprovado Pela Resolução CRO-PA.**

O Modelo de prontuário odontológico foi criado pelo CRO-PA, através da necessidade de se adequar e orientar o profissional para que atente a padronização e utilização, visto que é um documento odonto legal onde todas as informações coletadas do paciente irão servir de base para o diagnóstico e tratamento, devendo ser preservado e guardado por um período mínimo de 20 anos, onde o mesmo poderá ser requerido judicialmente para esclarecimento e inclusive na identificação necropsia se assim o fizer. O prontuário encontra-se a disposição no site do CRO-PA.

**Lei 3.999 - Altera o Salário Mínimo dos Cirurgiões Dentistas  
MÉDICO E CIRURGIÃO DENTISTA - SAL.MÍNIMO/HORÁRIO  
LEI Nº 3.999/15.12.1961 (Alterações)**

**Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.**

Art 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

**Art 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.**

Art 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, **no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;**
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os do médicos.

Art 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

Art 16. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C. L. T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art 17. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I. A. P. C.

Art 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei,

cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art 19 As instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art 20. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

**Art 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.**

Art 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73ºda República.

JOÃO GOULART.

Tancredo Neves, Souto Maior.

#### **LEI 4.324 DE 14/04/1964**

#### **Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.**

ART.1 - Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal um Conselho Regional de

Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

ART.2 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

ART.3 - O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

ART.4 - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
  - b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
  - c) eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho;
  - d) votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais;
  - e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
  - f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;
  - g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
  - h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
  - i) em grau de recursos por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos;
  - j) proclamar os resultados das eleições, para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no triênio subsequente;
  - l) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
  - m) aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais;
  - n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais.
- ART.5 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado.

ART.6 - Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, na forma do registro.

ART.7 - Ao Presidente do Conselho Federal compete:

Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extra-judicialmente, velar pelo decoro e pela independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

ART.8 - A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% da totalidade do imposto sindical pago pelos cirurgiões-dentistas;
- b) Um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- c) Um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- d) Um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

ART.10 - A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho.

ART.11 - Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros de profissionais registrados na forma desta lei;
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;
- c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art.3;
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;
- h) expedir carteiras profissionais;
- i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exercçam;
- j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;
- m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.

ART.12 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;

- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho;
- d) dois terços das multas aplicadas;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

\* § 1º acrescido pela Lei n.º 5.965, de 10/12/1973.

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

\* § 2º acrescido pela Lei n.º 5.965, de 10/12/1973.

§ 3º **As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades** fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas.

\* § 3º acrescido pela Lei n.º 5.965, de 10/12/1973.

§ 4º Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados à prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes.

\* § 4º acrescido pela Lei n.º 6.955, de 18/11/1981.

ART.15 - A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública.

ART.16 - Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

ART.17 - O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em Lei.

ART.18 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º À deliberação do Conselho precederá sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência para o Conselho Federal sem efeito suspensivo, salvo nos casos das alíneas "d" e "e", em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

ART.19 - Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas inscritos, que se acham no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente do Conselho Regional respectivo.

ART.20 - À Assembléia compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria.

Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

ART.21 - A assembléia geral, em primeira convocação reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

ART.22 - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00, dobrada na reincidência.

§ 2º Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará uma sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, nesse caso, em cada local, dois profissionais designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

ART.23 - A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública na data da presente lei será feita independente de apresentação de diplomas, mediante prova do registro na repartição competente.

ART.24 - O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será regido pela legislação trabalhista e inscrito para efeito da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

ART.25 - Dentro de 30 (trinta) dias da expedição da presente lei, a Federação Nacional dos Odontologistas, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social enviará ao Ministério da Saúde, para referendar uma lista contendo os nomes de 9 (nove) suplentes para constituírem o Conselho Federal de Odontologia provisório.

§ 1º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 meses da data da sua instalação, incumbindo-lhe designar os Conselhos Regionais provisórios, orientar a

eleição dos Conselhos Regionais e sua instalação e providenciar a eleição dos membros do primeiro Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º Ao Conselho Federal provisório caberá, ainda, providenciar os recursos financeiros para sua instalação, prestando contas de sua gestão ao Conselho Federal que se lhe seguir.

ART.26 - O Poder Executivo providenciará a entrega, ao Conselho Federal de Odontologia provisório, de 40% da totalidade do impostos sindicais, pagos pelos cirurgiões-dentistas, no corrente exercício a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

ART.27 - Os Conselhos Regionais provisórios, a que se refere o art.25, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

ART.28 - Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Odontológica, vigorará o aprovado pelo Conselho Deliberativo Nacional da União Odontológica Brasileira no VI Congresso Odontológico Brasileiro.

ART.29 - O Poder Executivo tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Odontologia no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

ART.30 - O Conselho Federal de Odontologia elaborará o projeto de regulamentação desta lei apresentando-o por intermédio do Ministério da Saúde, à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

ART.31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**(\*) Publicada no D.O.U. em 15/04/1964**

[LEI 5.081 DE 24/08/1966](#)

[Regula o Exercício da Odontologia.](#)

ART.1 - O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

ART.2 - O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Parágrafo único. (Vetado).

ART.3 - Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

ART.4 - É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei n.º 7.718 de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

ART.5 - É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Odontologia.

ART.6 - Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego;

\* Inciso III com redação dada pela Lei n.º 6.215 de 30/06/1975.

IV - proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e truncular;

VI - empregar a analgesia e hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento.

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

ART.7 - É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão, ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

ART.8 - (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

ART.9 - (Vetado).

a) (Vetado);

b) (Vetado);

c) (Vetado);

d) (Vetado);

e) (Vetado).

ART.10 - (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

ART.11 - (Vetado).

ART.12 - O Poder Executivo baixará Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando a presente Lei.

ART.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n.º 7.718, de 9 de julho de 1945, a Lei n.º 1.314 de 17 de janeiro de 1951, e demais disposições em contrário.

(\*) **Publicado no D.O.U. em 26/08/1966**

## **LEI Nº 6.710, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1979**

**Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta Lei:

Art. 2º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I - habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II - inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Art. 3º Comprovado o atendimento às exigências referidas no art. 2º desta Lei, o Conselho Regional de Odontologia conferirá, mediante prova de quitação do imposto sindical, carteira de identidade profissional em nome do Técnico em Prótese Dentária.

Art. 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral;

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo destinam-se a atender às exigências especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição do Conselho Regional de Odontologia.

Art. 5º Os Técnicos em Prótese Dentária pagarão aos Conselhos de Odontologia uma anuidade correspondente a dois terços da prevista para os cirurgiões-dentistas.

Art. 6º A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 7º Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.

Art. 8º Às infrações da presente Lei aplica-se o disposto no art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 9º Dentro do prazo de cento e oitenta dias o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.  
JOÃO FIGUEIREDO  
Murillo Macedo

**DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982.**

**Regulamenta a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, e determina outras providências**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979,

**DECRETA:**

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que exerçam a profissão.

Art. 2º A inscrição no órgão referido no artigo anterior será deferida ao profissional que apresentar:

a) certificado de habilitação profissional, a nível de 2º grau, no curso de Prótese Dentária, conferido por estabelecimento oficial ou reconhecido, ou prova de que, em 6 de novembro de 1979, se encontrava legalmente autorizado ao exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária;

b) diploma ou certificado, devidamente revalidado e registrado no País, expedido por instituições estrangeiras de ensino, cujos cursos sejam equivalentes ao mencionado na alínea a.

Parágrafo único. A prova de que trata a alínea a deste artigo refere-se ao exercício de fato da profissão de Técnico em Prótese Dentária até o dia 6 de novembro de 1979.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia adotará Quadro à parte para a inscrição dos profissionais a que se refere o presente Regulamento, bem como modelo de carteira de identidade profissional, de que constará, expressamente, a profissão de seu portador.

Parágrafo único. A Carteira de identidade profissional terá fé pública em todo o território nacional e será expedida, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais de Odontologia, cabendo ao Conselho Federal o controle de sua confecção e distribuição.

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 5º Ao laboratório de prótese dentária será fornecido, pelo Conselho Regional, certificado de inscrição, conforme modelo único aprovado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O laboratório de prótese dentária é obrigado a manter em local visível o certificado a que se refere este artigo.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Odontologia divulgarão, em boletim ou em órgão da imprensa local, as inscrições aprovadas.

Art. 7º O cancelamento da inscrição dar-se-á mediante requerimento do profissional ou pela constatação da cessação do exercício profissional.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 9º Na fixação das anuidades de Técnico em Prótese Dentária o de laboratórios de prótese dentária deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art. 11. É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

- I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;
- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;
- III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Parágrafo único. Serão permitidos propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Art. 13. O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é regulado pela Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, e, no que couber, pelas disposições da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e do Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971.

Art. 14. O Conselho Federal de Odontologia promoverá, por intermédio dos Conselhos Regionais, o levantamento de todos os laboratórios de prótese dentária, para a imediata inscrição das unidades e dos respectivos titulares.

Art. 15. O Conselho Federal de Odontologia baixará as resoluções necessárias à execução deste Regulamento.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macedo